



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU, ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/2018

Ofício nº 99/2018

Processo nº 08/18

PARECER JURÍDICO

Trata-se o ofício em epígrafe de solicitação do
Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão em epígrafe
para que esta Procuradoria exare parecer *“referente a alteração do
Código de Posturas, especialmente verificando se não há vício de
iniciativa.”*

O ofício vem acompanhado do processo legislativo
respectivo.

É a síntese do necessário.

Inicialmente cumpre esclarecer que a competência
legislativa para o projeto de lei em análise é do município, conforme
redação do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, cuja
redação segue.

Vinícius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Assim, quando ao ente federativo competente para legislar sobre a matéria, não há vício.

Passa-se à análise meritória.

Ao analisar a iniciativa de projetos de lei, se faz cogente a leitura do artigo 61, §1º da Constituição Federal cuja redação segue:

"Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente
Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente
Moysés Sikorski Filho
1º Secretário
Américo Eliezer da Silva
2º Secretário
Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)
Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)
Jair Bezerra da Silva
José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)
José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)
Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)
Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

Como visto há um rol de matérias legislativas cuja iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Observando a norma constitucional acima transcrita, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Miracatu estabeleceram o rol das matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

É indispensável ao momento a leitura do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moyses Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

VII - alienação e aquisição de bens imóveis

Destarte, haverá vício de iniciativa quando o processo legislativo referente à matéria indicada no rol de competência privativa do chefe do Poder Executivo for deflagrado por Parlamentar.

No caso sob exame, trata-se de Projeto de Lei Complementar sobre alteração do Código de Posturas cuja iniciativa se deu por Parlamentar. Assim, em princípio, há vício de iniciativa por ofensa ao artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, artigos 5º, artigo 25, artigo 47, II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Miracatu.

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou.

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.075, de 6 de abril de 2015, que altera o Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba. Invasão de competência, criação de despesas sem a correspondente fonte de custeio, ausência de participação popular. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."*¹

¹ ADI 21898051620158260000 SP 2189805-16.2015.8.26.0000, Rel. Tristão Ribeiro. Publicado em 18/12/2015.

Vinícius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Desta forma, verifica-se o alinhamento do posicionamento citado alhures com a jurisprudência da Egrégia Corte Paulista.

Por fim, cabe realçar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a *"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa"*.²

Por todo exposto, s.m.j., entendo que há vício de iniciativa para o projeto de lei em questão.

Eis o meu parecer em 5 (cinco) laudas numeradas, por mim rubricadas e digitadas somente no anverso.

Miracatu, 26 de março de 2018.

Rodrigo Magalhães Santana

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 346.599

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

² ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007. ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011